INMETRO	**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RAO**

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-500-026/2012-O	29/10/12 a 30/11/12		1/ 09

ÓRGÃO AUDITADO

Superintendência Regional do Inmetro no Estado de Goiás - Surgo

EQUIPE AUDITORA

NOME	UNIDADE
Sandro Marcio dos Santos Costa – Coordenador da Equipe Deise da Silva	Auditoria Interna – Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA:

- Ofício nº 118/Audin, de 13 de novembro de 2012 e Ordem de Serviço n° 034/Audin, de 07/11/12.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – 30 DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente,

Apresentamos, a Vossa Senhoria, o relatório referenciado, e sugerimos o encaminhamento aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria-Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Superintendência Regional do Inmetro no Estado de Goiás – Surgo;
- Cored;
- Diraf;
- Profe;
- Dimel;
- Dqual;
- Cgcre;
- Ouvid; e
- Dplad.

_____

José Autran Teles Macieira
Auditor Chefe
CRC/RJ N.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos, a Vossa Senhoria, o resultado da auditoria ordinária realizada, em atendimento às determinações da Ordem de Serviço n° 034/Audin, de 07/11/12 e do Ofício nº 118/Audin, de 13 de novembro de 2012, na Superintendência Regional do Inmetro no Estado de Goiás – Surgo.

I - INTRODUÇÃO

A Surgo é um órgão descentralizado que compõe a estrutura regimental do Inmetro, conforme a Portaria MDIC n.º 82, de 1º de abril de 2008, e tem como competência, de acordo com o artigo 110, desempenhar as atribuições legais da Autarquia em suas respectivas circunscrições, atuar no apoio ao desenvolvimento das atividades delegadas à RBMLQ-I nas suas execuções orçamentárias e financeiras, e cumprir as diretrizes e determinações emanadas pela Presidência do Inmetro.

A Surgo encontra-se sob a direção do Superintendente, Senhor Wilibaldo de Souza Junior, nomeado por intermédio da Portaria n.º 181, de 27 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de julho de 2006, do Ministério de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Interino, para exercer o encargo em comissão de Superintendente, código DAS 101.4, da Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás - Surgo.

De acordo com as Portarias números 250, 251 e 252, de 17 de julho de 2008, publicadas no DOU, de 21 de julho de 2008, o Presidente do Inmetro delegou competência ao Senhor Wilibaldo de Souza Junior, para exercer o encargo de ordenador das despesas a serem financiadas com recursos repassados pelo Inmetro, promover a alienação de materiais permanentes inservíveis, obsoletos e sucateados, alocados na Surgo e realizar despesas de capital em nome do Inmetro, em conformidade com o Programa de Investimentos aprovado para o exercício, respectivamente.

A presente Ação de Auditoria foi concebida, inicialmente no PAINT-2012, para ocorrer em fases compreendidas entre os períodos de 25/06/2012 a 29/06/2012; 27/08/2012 a 31/08/2012; 29/10/2012 a 02/11/2012; e 03/12/2012 a 21/12/2012, sendo os trabalhos de campo, a serem executados na sede da Superintendência, no período de 10/12/2012 a 14/12/2012. Porém, ocorrida revisão do referido instrumento de planejamento, a Ação de Auditoria desenvolveu-se no período de 29/10/2012 a 30/11/2012; e os trabalhos de campo foram realizados no período de 19/11/2012 a 23/11/2012, com objetivo de avaliar atos e fatos ocorridos na Surgo, no período compreendido entre setembro/2011 e outubro/2012, assim como nos certificarmos da adequada execução das atividades de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços no Estado de Goiás.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no Serviço Público, sem qualquer restrição imposta pela Surgo quanto ao método ou extensão. Os trabalhos foram desenvolvidos na Sede da Superintendência, localizada na Rua 148, s/nº - Setor Sul - Goiânia/GO, sob a direção do Superintendente, Senhor Wilibaldo de Souza Junior.

Informamos que os trabalhos pertinentes às Áreas Técnicas de Metrologia Legal e da Qualidade, foram desenvolvidos de forma integrada, por técnicos daquelas diretorias, ressaltando que, os

assuntos de maior importância encontram-se destacados em seus relatórios, os quais serão autuados no presente Processo de Auditoria.

III - RELATÓRIO

Assunto - Processos Licitatórios

1. Análise dos processos de despesas gerais

Processo n.º 473/2011 de 27/01/2011
Contrato: -
Contratada: GRAFICA AMAZONAS E EDITORA LTDA, CNPJ n° 02.633.048/0001-62.
Interessado: SURGO
Objeto: Confecção de panfletos e folder para divulgação de atividades da Ouvidoria e ASSER Comunicação da SURGO.
Mod. de Licitação: Dispensa de licitação, com fundamento no art 24, inciso II, da Lei 8.666/93.
Valor estimado: R$ 2.035,00
Valor auditado: R$ 2.035,00
Nota de empenho: 2011NE800100 [R$ 2.035,00]
Ordem Bancária: 2011OB800267 [R$ 1.940,38]
Arrecadação Financeira: 2011DR800041 [R$ 94,62]
Emitente: 183025/18205 – Superintendência Regional do Inmetro - GO
Fonte: 250
Elemento de despesa: 33.90.39

1ª Constatação – Ausência de pesquisa de mercado e pesquisa de preço, anteriores à escolha do fornecedor.

Comentários:

Conforme o Manual de Licitações e Contratos do TCU, "*Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia"* (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudências do TCU, 2010, 4ª Ed. – p.87). Desta definição pode-se entender que a pesquisa de mercado é o procedimento que permitirá à administração o máximo conhecimento sobre os aspectos qualitativos do objeto a se adquirir, segundo a ótica do mercado. O que a permitirá excluir as ofertas nitidamente inconsistentes, impraticáveis e incongruentes com o mercado. Neste tipo de pesquisa, espera-se, por exemplo, identificações do tipo: dois fornecedores, que apresentem o mesmo valor monetário para um mesmo objeto, oferecem prazos de garantia contra defeitos de fabricação de 03 meses, e de 12 meses respectivamente. De sorte que, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, a administração exigirá a melhor condição ao mercado.

Quanto à pesquisa de preços, diz o referido manual: *"Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação"* (Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudências do TCU, 2010, 4ª Ed. – p.87). Desta segunda definição pode-se

entender que a pesquisa de preços é o procedimento que permitirá à administração o máximo conhecimento sobre os aspectos quantitativos do objeto a se adquirir, segundo a ótica do mercado. O que, da mesma forma, permitir-lhe-á excluir as ofertas nitidamente inconsistentes, impraticáveis e incongruentes com o mercado. Neste tipo de pesquisa, espera-se, por exemplo, identificações do tipo: de um grupo de fornecedores, um apresentou um preço nitidamente baixo, e outro um preço nitidamente alto, de forma que se evidencia uma disparidade de ambos em relação aos demais ofertantes. Com este fundamento a administração poderá desprezar preços que apresentem um alto desvio padrão em relação aos demais da coleta, preservando-se, desta forma, uma maior representatividade para o cálculo do preço médio do mercado.

No processo analisado, percebeu-se a prática de considerar as propostas apresentadas pelos partícipes como sendo o valor justo praticado no mercado. Este fato evidencia que o órgão está deixando de consultar as demais fontes válidas para a formação de consenso sobre o valor de mercado.

Identificou-se, ainda, a ausência de procedimentos de cotação eletrônica, como forma de operacionalização dos atos para aquisição de bens ou serviços com dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666/1993, de acordo com a Portaria MPOG n° 306, de 13 de dezembro de 2001, que regulamenta o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 20051.

Conforme entendimento do TCU, *"Cotação eletrônica é forma de obtenção de propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadrem-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei no 8.666/1993."* (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pg 83 – 4ª. Ed.), também expresso em seus Acórdãos:

.

> O Sistema de Cotação Eletrônica de Preços e modulo do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (Siasg), e seu funcionamento e regido pelos Anexos I e II da Portaria n° 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). É utilizado para fins de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993. O mencionado artigo da Lei de Licitações dispõe sobre as hipóteses em que o procedimento de licitação e dispensável. Ser dispensável significa que pode ser dispensado, diferentemente de ser inexigível (art. 25) ou ate mesmo dispensada (art. 17, § 2o). Em não sendo dispensado, ha de se seguir o disposto na referida lei.
> (...)
> **Acórdão 1845/2006 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

No presente processo, a justificativa está basicamente argumentada na necessidade de treinamento de pessoal para operação do sistema (Siasg). Tal justificativa não deve prosperar em virtude do tempo decorrido e do sistema governamental ser concebido para promover um rápido entendimento do usuário.

Evidenciou-se a mesma constatação nos Processos: n.º 4962/2011; n° 6791/2011; n° 485/2012; n° 1631/2012; n° 2809/2012; n° 4431/2012 e n° 5537/2012.

Causa:

Não adoção de procedimentos escorreitos para efetivas pesquisas de mercado e preço. Abstenção da utilização de cotação eletrônica (Comprasnet e Siasg). Ausência de declaração com justificativa da não utilização do sistema de cotação eletrônica.

Recomendação 01:

A SURGO, desenvolver, registrar, e executar, como parte de seu sistema de controles, os procedimentos necessários para a execução de pesquisa de mercado e pesquisa de preços para subsidio aos atos necessários em processos de despesas; e promover a utilização dos sistemas governamentais (Comprasnet e Siasg) de acordo com a Portaria MPOG n° 306, de 13 de dezembro de 2001.

2ª Constatação – Ocorrência de Liquidação da despesa, sem detecção de falha ocorrida no atesto de recebimento dos materiais adquiridos.

Comentários:

A nota fiscal n° 759, de 14/03/11, emitida pelo prestador dos serviços, Gráfica Amazonas e Editora LTDA, presente as fls. 43 do Processo n° 473/2011 (Fls. 514, PA-500.026/2012-O, 3° Volume), discrimina a entrega de 2.000 folders e 3.000 panfletos. Em seu verso, consta o atesto do recebimento de 3.000 panfletos, sem qualquer menção quanto ao recebimento dos 2.000 folders. Não há retificação do atesto, nem registro *a posteriori* sobre o recebimento dos folders.

Às fls. 51 e 52, do Processo n° 473/2011 (Fls. 522 e 523, PA-500.026/2012-O, 3° Volume) constam, respectivamente, o espelho (SIAFI) da Ordem Bancária n° 2011OB800267, no valor de R$ 1.940,38; e o espalho do Documento de Arrecadação Financeira n° 2011DR800041, no valor de R$ 94,62; ambos perfazendo o total dos R$ 2.035,00 consignados em Nota Fiscal, pela entrega dos quantitativos de panfletos e folders. Ressalte-se que a descrição da referida Ordem Bancária faz referência aos quantitativos de 3.000 panfletos e 2.000 folders.

A presente constatação enseja as possibilidades de o material contratado ter sido entregue em sua completude, porém os termos do atesto apresentou falha na descrição, ou, que o atesto tenha retratado fielmente, apenas os materiais entregues, por conta de parcelamento da entrega, porém sem a devida anotação do fato em contraposição ao descrito no Documento Fiscal.

Causa:

Falha nos procedimentos preparatórios às fases de liquidação e pagamento de despesas, não detectada pelo sistema de controles da Superintendência.

Recomendação 02:

A SURGO, aperfeiçoar os controles dos procedimentos referentes às fases da despesa, sobretudo os preparatórios à Liquidação e ao Pagamento de despesas ora apontados, sem prejuízo da apuração da falha encontrada no atesto da Nota Fiscal.

3ª Constatação – Ausência de evidências quanto ao custo x benefício na contratação do serviço.

Comentários:

No processo 485/2012, cujo objeto é o serviço de remanufaturamento de 118 cartuchos de toner para impressora HP, não há evidências quanto ao custo x benefício deste serviço, haja vista que na

justificativa de compra é mencionada tal relação, entretanto, sem documentos suportes para fins de comprovação.

A opção de repor suprimento estranho ao fabricante do equipamento expõe tais equipamentos a riscos previstos e anunciados pelo próprio fabricante. Este se exime de qualquer responsabilidade quanto aos danos porventura ocorridos decorrentes do uso não recomendado.

Ademais, sobre esta atividade manufatureira, não se tem conhecimento de regulamentação. Ao contrário, no presente, tais atividades podem enquadrar-se no rol de possíveis agentes poluidores do meio ambiente. Pois, o processo de descarte dos resíduos não é conhecido. Agrava-se, ao problema, a possível utilização, por pessoas não autorizadas, de produtos patenteados pelos respectivos fabricantes.

Causa:

Ausência, nos autos do processo, dos elementos que motivaram a escolha dos serviços de remanufaturamento, em detrimento da compra de cartuchos originais. Compra de produtos, pela Administração Pública, cujo processo de manufatura traz risco potencial ao meio ambiente.

Recomendação 03:

A Surgo, evidenciar, nos autos do processo, os documentos comprobatórios da regularidade da atividade do fornecedor junto aos órgãos ambientais; e, da mesma forma, a não infringência da atividade aos direitos de empresa, especificamente aos de patente.

4ª Constatação – Ausência de informação sobre garantia do material em todos os orçamentos apensados ao processo, contrariando o Projeto Básico.

Comentários:

No processo 6791/2011, cujo objeto é a aquisição de 10 unidades de cartuchos originais, Toner 64 A CC364A, para impressora HP Laserjet 4515n, utilizados pela Assessoria jurídica da Surgo, consta, do projeto básico, a cláusula nona, que trata da garantia do material:

> *"A empresa fornecedora do material será responsável pela substituição, troca ou reposição do material porventura entregue com defeito, danificado, ou não compatível com as especificações deste Projeto Básico;*
> *O prazo de garantia deverá ser de 12(doze) meses, a partir da data da emissão da nota fiscal*".

Todavia, nos orçamentos apensados ao processo, não constam tal informação. O processo de escolha do fornecedor, além considerar o preço mais vantajoso para a administração, deve observar os requisitos de garantia do material propostos no Projeto Básico, visto que, a administração terá um ganho econômico-financeiro com a cobertura da garantia.

Causa:

Aceitação de propostas em desacordo ao Projeto Básico.

Recomendação 04:

A Surgo, evidenciar, nos autos do processo, o recebimento do Projeto Básico por parte dos fornecedores; e exigir que os mesmos apresentem as cotações com todas as informações pertinentes ao objeto demandado pela Superintendência.

5ª Constatação – Ausência de documentos que comprovem a necessidade da aquisição, e ausência de consideração ao item garantia do material.

Comentários:

No processo 4431/2012, cujo objeto é a aquisição de fonte de alimentação do notebook Sony Vaio e de 05 baterias que se encontram danificadas, a justificativa está pautada no desgaste devido ao longo empo de uso. Entretanto não há informação sobre em que data os notebooks foram adquiridos; se possuíam garantia; e em qual setor os mesmos são utilizados.

Outro fato identificado foi a ausência de consideração ao item 9 - garantia do material, constante do Projeto básico, para a escolha da proposta mais vantajosa. Conforme tabela a seguir, o fornecedor que apresentou melhor preço foi o fornecedor de nº 4, entretanto, com garantia de 90 dias. Já os fornecedores 01 e 03 apresentaram como garantia o prazo de 01 ano. Na no processo de escolha, optou-se pelo fornecedor Globotek Informática e Tecnologia, considerando apenas o valor.

Fornecedor	CNPJ	Valor da proposta (R$)	Validade da Proposta	Garantia
1- Oitek - Informática e Eletrônicos	11.667.120/0001-63	2.442,00	30 dias	1 ano
2- Criativa Componentes e periféricos de computadores Ltda	05.833.821/0001-22	2.470,00	30 dias	90 dias
3- Brother Tecnology Informática Ltda	06.217.255/0001-97	2.423,50	-	1 ano
4- Globotek Informática e Tecnologia	11.395.806/0001-42	2.240,00	30 dias	90 dias

Causa:

Aceitação de propostas, sem observância às exigências e determinações do Projeto Básico.

Recomendação 05:

A Surgo, considerar todos os critérios para a escolha da melhor proposta que atenda à demanda da Superintendência.

6ª Constatação – Pesquisa de preço com valor discrepante aos demais.

Comentários:

No processo 1631/2012, cujo objeto é a Migração, Instalação e Configuração da Rede no Novo Equipamento Servidor que será destinado à Coordenação da Surgo em Brasília - CSBRA constatou-se que, no formulário justificativa de compra, o item 02, que trata da pesquisa de preço, trouxe os seguintes valores:

Fornecedor	Valor (R$)
1- Strategio Tecnologia	2.600,00
2- CTX Tecnologia	3.000,00
3- G7 Tecnologia	2.950,00
4- Supera Tecnologia	18.816,00

Observa-se que o valor do fornecedor de nº 4 é discrepante em relação aos valores dos outros fornecedores consultados. Este fato contribui para que a média de valores fique superestimada, não refletindo a realidade praticada no mercado. Por consequência, a administração pode ser induzida à aceitação de preços acima da faixa praticada no mercado (média real). Em casos como este, é coerente desconsiderar os valores que apresentem um alto Desvio Padrão, a fim de se preservar o cálculo de uma média representativa do valor justo.

Recomendação 06:

A Surgo, atentar para os valores consultados nas pesquisas de preços, permitindo que a compra seja compatível com os valores praticados no mercado, além de consultar diversas fontes para obtenção dos preços, conforme indicado na 1ª recomendação do presente Relatório.

7ª Constatação – CNPJ da atividade divergente do objeto pretendido.

Comentários:

No mesmo processo, 1631/2012, identificou-se que o fornecedor CTX Tecnologia – CNPJ: 13.084.620/0001-06 possui nome empresarial constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como: Eliomar Inocêncio da Cunha, não havendo nome fantasia. Como atividade econômica principal, o cadastro indica o aluguel de aparelhos e jogos eletrônicos.

De acordo com projeto básico, o objeto do processo em tela é a migração, instalação e configuração da rede no novo equipamento servidor e conexão com rede de alto desempenho a ser destinado à CSBRA. Ao fornecedor consultado, não se atribui tais atividades referentes ao objeto pretendido no processo.

A não verificação da atividade exercida pelo fornecedor, sendo este o vencedor da proposta mais vantajosa, ao qual é adjudicado o objeto pretendido pela Administração, enseja no risco provável e potencial da não prestação adequada do serviço.

Causa:

Ausência da aplicação de critérios para habilitação de fornecedor. Não comprovação de qualificação técnica.

Recomendação 07:

A Surgo, atentar para as atividades desempenhadas pelos fornecedores, constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, evitando a consideração de valores subestimados ou superestimados, e até mesmo a frustação da contratação, com vistas aos possíveis prejuízos advindos da má prestação dos serviços contratados por falta de qualificação técnica.

IV - CONCLUSÃO:

Encerrados os trabalhos de Auditoria Ordinária, realizados na Superintendência Regional do Inmetro no Estado de Goiás - SURGO constatamos que esta Superintendência vem desenvolvendo de forma regular as atividades referentes às atribuições legais do Inmetro, dentro de sua competência, em sua respectiva circunscrição. Ressalva-se, porém, para a necessidade das correções apontadas no presente Relatório.

Goiânia, 23 de novembro de 2012.

Deise da Silva
Contadora/Auditora
CRC/RJ n.º 106.431/O-0

Sandro Marcio dos Santos Costa
Matrícula: 1793528
Contador/ Auditor
CRC/RJ n.º 109.991/P

José Autran Teles Macieira
Auditor-Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4